



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00028/2019

Veto total ao PL/148/18, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbrido”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado Relator do Veto total do Governador do Estado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0148.9/2018, comunicado por meio da Mensagem nº 0028, lida no Expediente do dia 6 de fevereiro de 2019.

O referido Projeto de lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, almejava isentar os veículos elétricos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), por um prazo de cinco anos.

Depreende-se da Mensagem nº 0028, que o veto total pelo Governador motivou-se pelo entendimento de que a proposição contraria o interesse público ao prever renúncia de receita sem, no entanto, cumprir os requisitos insculpidos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Fundamentam o veto os Pareceres nº 483/18 (fls. 06/08-verso), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 97/2018 (fls. 10/12-verso), da Gerência de Tributação (GETRI) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

É o relatório.



II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cumpre analisar a admissibilidade das mensagens de veto do Governador, tal como exarar parecer pela sua manutenção ou rejeição, nos termos do inciso II do art. 72, c/c o § 1º do art. 305, ambos dispositivos do Regimento Interno, em consonância ao preceituado no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

De pronto, no que tange aos requisitos formais para se admitir o veto governamental, disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, verifico que foram plenamente atendidos, restando hígida sua tramitação nesta Casa legislativa.

Quanto ao mérito do veto proferido, entendo controversa a alegação de descumprimento do art. 14 da LRF, fundamentada nos pareceres nº 483/18 (fls. 06/08-verso) e nº 97/2018 (fls. 10/12-verso), da PGE e da Gerência de Tributação (GETRI) da SEF, respectivamente.

A PGE pronunciou-se nos seguintes termos:

A concessão do benefício fiscal de isenção, caracteriza, sem dúvida a renúncia de receita, conforme o § 1º, do art. 14, da LC 101/2000, sendo que nesse caso, a medida somente é possível quando acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que **não afetará as metas e resultados fiscais** nela previstos, e¹ estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, consoante o disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000, **o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.**

¹ Importante ressaltar que o *caput* do art. 14 determina o cumprimento de pelo menos uma das exigências dispostas nos incisos I e II, sendo mais apropriada a substituição do “e” por “ou” no excerto.



Por sua vez, a GETRI, por meio do Parecer nº 97/2018, conclui o seguinte:

Em síntese, manifesta-se pela não recomendação ao Projeto de Lei 0148.9/2018. Por não atender aos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, quanto à demonstração do impacto financeiro no orçamento atual e futuro e em relação às medidas compensatórias da renúncia fiscal.
[...]

Em atenção aos supramencionados pareceres, os quais fundamentam o veto em epígrafe, entendo que ignoram os autos do PL 0148.9/2018, uma vez que constam às fls. 31/42: (1) Emenda Substitutiva Global do Deputado Autor; (2) justificativa da Emenda, relatando a estimativa de renúncia de receita para o exercício corrente e os dois subsequentes, além da demonstração de que não afetarão as metas fiscais; e (3) ainda, os cálculos de estimativa de receita produzidos pela SEF, conforme Pedido de Informação nº 0120.4/2018 requerido pelo Dep. José Milton Scheffer.

Corroborar a suspeita de não apreciação dos documentos citados o conteúdo da Comunicação Interna nº 427/2018 (fl. 9-verso), da Diretoria de Administração Tributária da SEF, na qual consta que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Parecer nº 97/2018 da GETRI, datado de 9 de julho de 2018, frente à protocolização da Emenda Substitutiva Global pelo Deputado Autor, realizada em 4 de dezembro de 2018, ou seja, a análise tributária da SEF demonstra não conhecer esses documentos.

Nesse sentido, quanto à controversa interpretação do cumprimento ou não do art. 14 da LRF, amparo-me no Voto pela aprovação do PL 0148.9/2018 no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (fls. 52/55), aprovado por unanimidade, e na legitimação da matéria aprovada em dois turnos pelo Plenário catarinense, uma vez que ambos os Colegiados apreciaram os aludidos documentos concernentes à renúncia de receita perseguida.

Portanto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 0028/2019 e,**



no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 0148.9/2018, apresentado a este Poder pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator